

Acórdão: 14.235/00/3^a
Impugnação: 40.10057899-82
Impugnante: Diferro - Distribuidora de Ferro Alfenas Ltda.
Advogado: Mário Ivo Morais
PTA/AI: 02.000117214-52
Inscrição Estadual: 016.917094.00-78
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Transporte Desacobertado – Transporte de ferragens diversas desacobertado de documento fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de ferragens diversas desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 74/78), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 107/110, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O pedido de perícia formulado pela Impugnante foi indeferido considerando que os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despiciendo o objeto da perícia requerida.

Devido ao transporte de ferragens desacobertado de documentação fiscal o Contribuinte identificado acima foi autuado pelo Fisco. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

O crédito tributário foi exigido a partir de diferenças encontradas no confronto das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal com os controle paralelo” de vendas apreendidos em Termo de Apreensão nº 02.1172214-52 (doc. de folhas 03).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada não carrou nenhum documento para os autos que pudesse modificá-lo ou torná-lo nulo.

A alegação de que os pedidos não correspondem àquelas mercadorias cai por terra quando confrontamos a nota fiscal de nº 005.272(fl.21) com o pedido de folha 46, aliado ao fato da própria Autuada ter demonstrado em sua defesa (doc. de folha 53, item V) que existia mercadoria sem nota fiscal no veículo.

O Fisco emitiu relatório de re-ratificação de fl. 63, reduzindo a base de cálculo nos termos da legislação vigente.

Restou comprovada a legitimidade e certeza do crédito tributário. Corretas estão as exigências descritas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 12/07/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

José Mussi Maruch
Relator